



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Paradesporto e o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo instituir o dia nacional do paradesporto e o mês de conscientização quanto à importância da prática de atividades físicas por pessoas com deficiência.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui o Dia Nacional do Paradesporto, a ser celebrado em 22 de setembro. O art. 2º estabelece que, nesse mês, serão realizadas ações e campanhas de inclusão e conscientização, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, a fim de promover, fomentar e desenvolver atividades físicas destinadas às pessoas com deficiência. O art. 3º define que, na semana em que recair o referido dia comemorativo, as atividades e campanhas sobre a importância do paradesporto serão priorizadas e intensificadas nas escolas e universidades públicas e nos demais órgãos públicos. Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Segundo o autor, Senador Confúcio Moura:

“A marginalização social das pessoas com deficiência deve ser combatida diuturnamente. É a conscientização e a promoção do paradesporto a principal maneira de se promover





a equidade nas políticas públicas. Mais além, é importante que se elevem os cuidados para que o acesso dos mais excluídos aos direitos essenciais seja cada vez mais priorizado. E é nas escolas e nos órgãos públicos que devemos iniciar o engajamento necessário.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para fins de análise da constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição segue regime de prioridade na tramitação (art. 151, II, RICD, e a apreciação é conclusiva por parte das comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição. Em 08/04/2026, fui designado relator pela presidência da Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória e encontra respaldo no reconhecimento do esporte como direito social e como dever do Estado. O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do poder público fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito do cidadão.

Além do dispositivo constitucional e do corpo normativo que institui a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e as políticas públicas setoriais, está vigente um conjunto de normas que cria efemérides buscando conscientizar a população e disseminar a importância dessa temática, entre as quais destacamos:

- Lei nº 14.579, de 10/05/2023 – Dia Nacional do Desporto Escolar.





- Lei nº 12.622, de 08/05/2012 - Dia Nacional do Atleta Paraolímpico.
- Lei nº 15.386, de 10/04/2026 – Dia Nacional do Esporte e Semana Nacional do Esporte.

A proposição em tela alinha-se à mesma concepção normativa, a fim de incentivar a prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, da inclusão social, da educação e da qualidade de vida, com ênfase na pessoa com deficiência.

De fato, a prática desportiva é um instrumento poderoso de promoção do bem-estar e da saúde, especialmente para a pessoa com deficiência, ao contribuir simultaneamente para dimensões físicas, psicológicas e sociais. Ademais, promove inclusão social ao ampliar oportunidades de convivência, visibilidade e participação em diferentes espaços da vida comunitária.

Nesse contexto, o acesso ao desporto, em suas diversas modalidades e níveis, deve ser compreendido como um direito e uma estratégia essencial para a promoção da saúde integral e da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Conforme destaca o autor da proposição, as particularidades do paradesporto, o preconceito cultural, o desconhecimento e a indisponibilidade de locais, treinadores, recursos, são obstáculos que impedem o acesso desses cidadãos aos benefícios da prática de atividades físicas.

Revela-se, portanto, meritória e relevante a criação do Dia Nacional do Paradesporto, a ser comemorado em 22 de setembro, em sequência ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 11.133, de 14/07/2005. A instituição do Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência, também em setembro, é oportuno complemento à proposta.

Considerando que a Lei nº 12.622/2012 já institui efeméride em homenagem ao atleta paralímpico no dia 22 de setembro, data coincidente com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

a que se propõe para o paradesporto, afigura-se mais adequado apresentar substitutivo que incorpore a presente proposta à referida norma legal.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 12/05/2026 15:23:43.187 - CE
PRL 1 CE => PL 4149/2023

PRL n.1



* C D 2 6 3 5 4 5 8 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 4.149, DE 2023

Altera a Lei nº 12.622, de 8 de maio de 2012, para instituir o Dia Nacional do Paradesporto e o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.622, de 8 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional do Atleta Paralímpico e o Dia Nacional do Paradesporto, a serem celebrados, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º É instituído o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. No mês de setembro de cada ano, serão realizadas ações e campanhas integradas de inclusão e conscientização, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de promover, fomentar e desenvolver atividades físicas destinadas às pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

Art. 3º Na semana em que recair a data referida no art. 1º, as atividades e campanhas sobre a importância do paradesporto serão priorizadas e intensificadas:

I – instituições de ensino públicas, para incluir, conscientizar e estimular a prática do paradesporto escolar e universitário, especialmente as modalidades paralímpicas;

Apresentação: 12/05/2026 15:23:43.187 - CE
PRL 1 CE => PL 4149/2023

PRL n.1



* C D 2 6 3 5 4 5 8 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

II – nos demais órgãos públicos, para incluir, conscientizar, propagar e estimular a prática de atividades físicas por pessoas com deficiência nos diversos ambientes institucionais dos poderes público e privado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 12/05/2026 15:23:43.187 - CE
PRL 1 CE => PL 4149/2023

PRL n.1



* C D 2 6 3 5 4 5 8 3 6 9 0 0 *